



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 4507 / 2021

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com a facturação e a cobrança de dívidas

Direito aplicável: ponto 30.2.1 al. a) da Diretiva n.º 5/2016 da ERSE; 2a série do DR n.º 40 de 26/02 de 2016; art.º 405.º do Código Civil; art.º 1154.o do Código Civil; artigos 1155º e seguintes

Pedido do Consumidor: Rectificação dos valores apresentados a pagamento, no período de Março a Agosto de 2021, no valor total de €450,88.

SENTENÇA Nº 221/2022

Requerente:

Requerida1:

Requerida2:

SUMÁRIO:

As situações de anomalia com o contador, por avaria técnica do mesmo, são classificadas como situações de erro de medição, na subcategoria de mau funcionamento ou qualquer desregulação intrínseca ao equipamento de medição (por recurso ao estipulado no ponto 30.2.1 al. a) da Diretiva n.o 5/2016 da ERSE (Guia de Medição, leitura e disponibilização de dados de energia elétrica em Portugal Continental – doravante designado por Guia de Medição), publicada na 2a série do DR n.o 40 de 26/02 de 2016.

Originando necessariamente o recurso a métodos aritméticos para suprimento, como o seja, neste caso concreto, o recurso à estimativa através de análise de período homologo no mesmo local de instalação, pontos 30.3, 30.3.2.2 e 33 todos do Guia de Medição.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a retificação dos valores apresentador a pagamento no período de Março a Agosto de 2021, no valor de €450,88, vem em suma alegar que os consumos que lhe vêm a ser imputados nos períodos que reclama não correspondem a consumos reais da sua habitação, por conseguinte não sendo os mesmos devidos, isto porque, alega, o equipamento de contagem instalado na sua habitação queimou, dando conta desse facto em Abril de 2021, e tendo a Requerida ----- substituído somente em 2 de Setembro de 2021, até lá faturou com estimativas, sendo a última leitura de 27 de Fevereiro, mais alega que o acerto sugerido ignora o facto de na ultima semana de Julho e o mês de Agosto não ter consumo qualquer de eletricidade porque ninguém estava em casa, conforme histórico os últimos 20 anos que a ---- pode constatar.

1.2. Citada, a Requerida1 contestou, alegando em primeiro momento a sua ilegitimidade material passiva e no demais impugnando os factos versados na reclamação inicial.

1.3. Citada, a Requerida2 contestou, pugnado, pela absolvição do pedido contra a mesma, vem em suma alegar que as leituras comunicadas à Requerida1 resultam de correção de consumos decorrente de anomalia verificada no equipamento de contagem instalado na habitação do Requerente, tendo em consideração o consumo médio do local de instalação, nos termos regulamentares.

**

A audiência realizou-se na ausência do Requerente, da Ilustre Mandatária da Requerida2, e ausência dos demais, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de mera apreciação negativa cumulada com uma ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se devem ser retificados os valores apresentados a pagamento ao Requerente entre o período de Março a Agosto de 2021, no total de €450,88, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.o 3 do artigo 10o do C.P.C. em conjugação com o n.o 1 do artigo 341o do C



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. O Reclamante é cliente da Requerida1, desde 25/09/2013, no que respeita ao fornecimento de energia elétrica à instalação situada na Praceta ----, ao qual corresponde o local de Consumo n. -----;
2. A 27/04/2021 foi criada, pela Requerida2, uma ordem de serviço n. 110000805634, em virtude de pedido de revisão de equipamento requerido pelo Reclamante alegando que o contador não apresentava leituras e que não eram visíveis quaisquer tipos de números no visor;
3. A referida ordem de serviço não foi executada por anulação a pedido do Cliente devido à indisponibilidade de trabalho;
4. A 01/09/2021 procedeu-se à criação da ordem de serviço n. 110001273981 de revisão de equipamento BTN por motivo de verificação do display apagado;
5. Tal ordem foi realizada a 02/09/2021, tendo sido constatado que o equipamento tinha o display apagado, pelo que foi substituído o contador;
6. Foram recolhidas leituras reais pelo técnico que executou a ordem de serviço, apresentadas no contador instalado: 0 kWh em vazio, ponta e em cheia,
7. E devidamente comunicadas ao cliente em 13/10/2021, após ter solicitado esclarecimentos relativamente ao contador substituído no seu local de consumo;
8. Foi realizado um apuramento das leituras finais de substituição, de 01/09/2021, tendo em consideração o consumo real do Reclamante no lapso de tempo compreendido entre 25/5/2020 e 27/02/2021
9. Assim as leituras de substituição são de 10.210 kWh em vazio 6.988 kWh em ponta e 14506 kWh em cheia, tendo estas sido devidamente comunicadas ao comercializador, Requerida1, pela Requerida2.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral: 1. O local de consumo esteve desabitado no período de Julho a Agosto de 2021



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada essencialmente da prova documental junta aos autos, uma vez que o Requerente não pretendeu prestar declarações de parte, não tendo sido carreado para os autos qualquer outro elemento probatório. Pelo que a convicção do Tribunal formou-se tendo em consideração a junção aos autos das identificadas ordens de serviço, das quais consta expressamente os factos dados por provados supra referidos reportados às mesmas, e bem assim teve o Tribunal em consideração a própria confissão do Requerente, constante em contraditório em ata de audiência de arbitragem, no qual o mesmo refere expressamente que foi o próprio que procedeu à anulação da primeira ordem de serviço. Teve-se ainda em consideração o mapa de leituras e consumos junto aos autos, referente ao local de instalação para o período entre 25/2/2020 e 18/4/2022, o qual, e uma vez mais atenta a ausência de qualquer outro elemento de prova que permitisse a este Tribunal afirmar de forma diferente, moldou a convicção de que os valores estimados se enquadram na média de consumos do local de instalação, não se demonstrando, ao invés, que durante o período de Julho a Agosto de 2021 houve uma qualquer alteração daquela média de consumo, pois que, o Requerente se basta com alegações conclusivas, desacompanhadas de qualquer prova que permitisse a este Tribunal conhecer desse mesmo facto, cujo ónus probatório sempre lhe competiria nos termos do disposto no artigo 342 do CC, dando-se, subseqüentemente, tal **facto por não provado**.

*

3.3. Do Direito

Conforme a Requerida² vem de alegar na sua peça processual, as situações de anomalia com o contador, por avaria técnica do mesmo, como o é o presente caso em análise, são classificadas como situações de erro de medição, na subcategoria de mau funcionamento ou qualquer desregulação intrínseca ao equipamento de medição (por recurso ao estipulado no ponto 30.2.1 al. a) da Diretiva n.º 5/2016 da ERSE (Guia de Medição, leitura e disponibilização de dados de energia elétrica em Portugal Continental – doravante designado por Guia de Medição), publicada na 2ª série do DR n.º 40 de 26/02 de 2016.

Originando necessariamente o recurso a métodos aritméticos para suprimento, como o seja, neste caso concreto, o recurso à estimativa através de análise de período homologado no mesmo local de instalação, pontos 30.3, 30.3.2.2 e 33 todos do Guia de Medição.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Concertando este entendimento com as traves mestra do direito contratual, nos termos das quais, Requerente e Requerida1, no gozo da sua liberdade contratual (art.o 405.o do Código Civil) celebraram entre si um contrato mediante o qual a Requerida1 se obrigou a prestar ao Requerente serviço de fornecimento de energia elétrica, e, como contrapartida pela prestação do aludido serviço o Requerente paga à Requerida o preço devido pela energia consumida – contrato bilateral sinalagmático. Se entre Requerida1 e Requerente temos um vínculo bilateral direto, entre Requerida2 e Requerente esse vínculo surge por força do contrato a favor de terceiro celebrado entre Requerida1 e Requerida2 em que o Requerente intervém na qualidade de beneficiária.

Trata-se, e antes de mais, de um contrato de prestação de serviço (art.o 1154.o do Código Civil), atípico, por não se enquadrar em nenhuma das modalidades especificamente mencionadas no Código Civil (artigos 1155.o e seguintes).

Porém, será de admitir a aplicação ao cálculo de consumos de energia elétrica, pela Requerida2, e subsequente faturação, pela Requerida1, por estimativa com recurso a período homólogo do ano anterior, face à anomalia de registo de leituras do contador e viabilidade prevista no Guia de Medição.

Pelo que, neste ponto, é improcedente a pretensão do Requerente.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo as Requeridas do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 29/07/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)